

ANAIS

Congresso Internacional Mulheres E Democracia:

Reflexões Luso-Brasileiras Sobre os 50 Anos da Revolução dos Cravos

Código de catalogação na publicação – CIP

C749 Congresso Internacional Mulheres e Democracia: reflexões luso-brasileiras sobre os 50 anos da Revolução dos Cravos/ Mônica Sapucaia Machado, Denise Almeida Andrade, Raissa Amarins Marcandeli, Sandra Tavares, organizadoras. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

141 f.

Inclui bibliografia.

Vários autores.

ISBN 978-65-87546-29-2

1. Congresso Internacional. 2. Mulheres. 3. Revolução dos Cravos.
I. Título II. Mônica Sapucaia Machado. III. Denise Almeida Andrade.
IV. Raissa Amarins Marcandeli. V. Sandra Tavares.

CDD 300

COMISSÃO ORGANIZADORA

Mônica Sapucaia Machado
Denise Almeida Andrade
Raissa Amarins Marcandeli
Sandra Tavares

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Mônica Sapucaia Machado
Denise Almeida Andrade
Sandra Tavares
Monique Sochaczewski

EDIÇÃO

Denise Almeida de Andrade
Raissa Amarins Marcandeli

REALIZAÇÃO

Grupo de Pesquisa Mulheres e Democracia
Universidade Católica Portuguesa – Escola do Porto

APOIO INSTITUCIONAL

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	05
1 NOVOS CONTORNOS À REVOLUÇÃO DOS CRAVOS PELA PARTICIPAÇÃO POPULAR Thailane da Paixão Pereira.....	07
2 “NÃO TE CASES MARIA, VEM VIVER ANTES CÁ PARA CASA, OLHA QUE NÃO HÁ NADA COMO MULHER LIVRE DE HOMEM” – AS LIMITAÇÕES À LIBERDADE DAS MULHERES IMPOSTAS PELO CASAMENTO ANTES DO 25 DE ABRIL DE 1974 E AS MUDANÇAS QUE SE LHE SEGUIRAM Mariana Vilas Boas.....	14
3 A REVOLUÇÃO DOS CRAVOS E A REPRESENTATIVIDADE DA MULHER NA POLÍTICA LUSO BRASILEIRA Luiza Carolina Garcez Santana.....	25
4 POR UM MUNDO COM MAIOS PROTAGONISMO FEMININO NA HISTÓRIA DA DEMOCRACIA REFLEXÕES SOBRE AS LUTAS FEMININAS NO DIA DA LIBERDADE Juliana de Fátima Moreira Costa.....	35
5 A REVOLUÇÃO DE 1974 E A CONSTITUIÇÃO DE 1976: SUAS IMPLICAÇÕES NO PAPEL DA MULHER NA FAMÍLIA Elisabete Ferreira.....	43
6 50 ANOS DE IGUALDADE? CENÁRIO LUSO-BRASILEIRO APÓS A REVOLUÇÃO DOS CRAVOS Jeanne Carla Rodrigues Ambar.....	51
7 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO DIREITO CIVIL PORTUGUÊS Ana Sofia de Sá Pereira.....	67
8 A CONDIÇÃO FEMININA NO DIREITO ROMANO E O DESCOMPASSO CONTEMPORÂNEO LUSO-BRASILEIRO: RETROCESSOS VIOLENTOS E VIGÍLIA CONSTANTE Alcione Pereira Santos e Carolina Hannud Medeiros.....	76

9 OS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES NA CONJUNTURA DA CARTA DAS MULHERES AOS CONSTITUINTES E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Karla Patricia Matos Correia.....87

10 IGUALDADE DE GÊNERO EM STEM (SCIENCE, TECHNOLOGY, ENGINEERING, AND MATHEMATICS): O PAPEL DA INOVAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DE UMA DEMOCRACIA MAIS JUSTA

Karen Machado Freire e Raissa Amarins Marcandeli.....99

11 NORMATIZAÇÃO DAS POLÍTICAS EMPRESARIAIS DE DIVERSIDADE E INCLUSÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Tatiane Neves Alves..... 116

12 "JOVENS OCIDENTALIZADAS": A CRENÇA NA IGUALDADE DE GÊNERO ENQUANTO MOTIVO DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Fatima Pacheco..... 123

13 REPENSANDO LA DEMOCRACIA CON UNA MIRADA DE MUJERES EN EL ACUERDO DE PAZ DE 2016 EN COLOMBIA

Yaneth Vargas Sandoval..... 133

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO DIREITO CIVIL PORTUGUÊS

Ana Sofia Portela de Sá Pereira⁹⁰

Introdução

A evolução dos direitos das mulheres no âmbito do Direito Civil português reflete um longo processo histórico de lutas e conquistas, resultando num quadro jurídico mais igualitário, mas ainda sujeito a desafios significativos.

Durante grande parte da história do nosso país, o ordenamento jurídico português era caracterizado por normas que institucionalizavam, acentuavam e perpetuavam a desigualdade de género, colocando as mulheres numa posição de absoluta subordinação em relação aos homens, especialmente no contexto familiar e patrimonial.

Com efeito, a partir do século XX começaram a ocorrer reformas importantes, as quais foram introduzidas no ordenamento jurídico português, com o escopo de as desigualdades, até então patentes. Neste conspecto, Constituição democrática de 1976 foi um marco significativo (porventura “o” marco), na evolução dos direitos das mulheres, ao

⁹⁰ Investigadora do CEID - Católica Research Centre for the Future of Law (CEID). Doutoranda em fase de elaboração de dissertação (direito civil) Escola Doutoral – Direito – Universidade Católica Porto, com projeto de tese aprovado por unanimidade em 31.01.2023, intitulada: “Os efeitos do exercício do direito de resolução”. Conclusão da Fase Curricular do Programa Doutoral da Escola Doutoral – Direito – Universidade Católica Porto. Mestre em Direito, pela Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Centro Regional do Porto com a Dissertação de Mestrado em direito civil, intitulada «A resolução por incumprimento contratual e a extensão do dever de indemnizar», publicada Revista de Direito e de Estudos Sociais, Janeiro-Dezembro 2022 - Ano LXII (XXXVI da 2.ª Série) N 1-4, pág.s 235 e seguintes. Licenciada em Direito pela Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Centro Regional do Porto. Docente do Ensino Superior - Direito - ISCET - Instituto Superior de Ciências Empresariais e Turismo: Direito Civil e Direito das Sociedades Comerciais. Advogada.Contacto: anasapereira@msn.com

consagrar, de forma inovadora entre nós, a igualdade de género e ao determinar que o Estado deve promover a igualdade efetiva entre homens e mulheres.

Além disso, o Código Civil sofreu alterações profundas, com a reforma do Código Civil operada pelo DL 496/77, de 25.11, que aboliu a figura do "chefe de família" e que conferiu maior autonomia às mulheres casadas em questões de gestão patrimonial e responsabilidade parental.

No entanto, apesar desses avanços legislativos, formais, persistem desafios na aplicação prática desses direitos.

A realidade hodierna demonstra que questões como a violência doméstica e a disparidade salarial ou o acesso a lugares de topo continuam a afetar desproporcionalmente as mulheres, sugerindo a necessidade de um reforço nas políticas públicas de igualdade de género e no combate às práticas discriminatórias ainda muito enraizadas na sociedade portuguesa.

Dessa forma, este artigo pretende analisar a evolução dos direitos das mulheres no Direito Civil português, destacando as principais conquistas e desafios persistentes, com o objetivo de contribuir para uma compreensão mais profunda do estado atual e das perspetivas futuras nesse campo.

Desenvolvimento

A “*tradição*” da menorização da Mulher pelo Direito tem raízes ancestrais e profundas, podendo localizar-se a sua génese no Direito Romano em que à mulher era negada a capacidade jurídica.

Ora, tal influência foi passando e tem – até à atualidade perpassado diversos diplomas legais e mantém, lamentavelmente, uma força vital tal que a fez alastrar até aos nossos dias, por mais incrível que nos possa parecer.

Em Portugal, também no direito, a igualdade entre homens e mulheres faz o seu percurso, na lei e na aplicação da lei. E o direito civil não escapa a este calvário evolutivo.

Não fora a existência de sucessivas alterações legislativas no sentido de aproximar o estatuto da mulher ao do homem, e, por exemplo, as mulheres casadas não poderiam publicar sem a autorização de um homem, o seu cônjuge.

Estado de coisas que só o advento da implantação da República viria a alterar, mais concretamente através da entrada em vigor na nossa ordem jurídica das denominadas *Leis da Família de 1910*.

Releva ressaltar que existiram e ainda existem gerações e gerações de julgadores e legisladores educadas sob a influência direta ou indireta do Código de Seabra e Código Civil português na sua versão de 1966, anterior à a Reforma de 1977, onde sobressaia, claramente uma limitação ostensiva da capacidade da mulher, sendo patente uma predominância do papel do homem (o denominado “*Chefe de Família*”), o qual exercia o “*poder marital*”.

A mulher estava, pois, legalmente talhada para ser coisificada, porquanto era objeto de direitos, ao invés de ser, como o homem que era sujeito de direitos (centro de imputação de direitos). Assim, que a mulher largava a sua condição de menina e deixava de “pertencer” aos pais, que sobre os filhos exerciam o designado “*poder paternal*”, passava estar subjugada ao marido, com quem decidia estabelecer “*comunhão*” de vida, sendo este o elemento do casal que efetuava a administração do património.

Este “*poder marital*” havia de permanecer intocado, entre nós, até à Reforma, já que o Código Civil português de 1966 o acolheu em toda a sua magnitude, em detrimento e com

evidente prejuízo para os direitos das mulheres. Assim se percebe que, em Portugal, até muito recentemente, o cônjuge marido detinha o poder de decisão sobre todos os atos da vida do casal.

No Código Civil do Visconde de Seabra o estatuto da mulher estava ainda muito próximo daquele que a mesma possuía no domínio de vigência das Ordenações (a mulher não podia prestar determinadas garantias, como era o caso da fiança, por ser considerado um “*espírito débil*” para as tarefas de cariz mercantil e comercial; à mulher estava também vedada a possibilidade de ser procuradora em juízo; bem como lhe estava interdito o exercício de funções de tutora ou, sequer, de vogal do Conselho de Família, o qual era exclusivamente composto por homens).

No domínio de vigência do Código de Seabra o sistema patriarcal surge na sua plenitude ao prever-se, de forma expressa, o dever de obediência do cônjuge mulher ao marido, sendo legítimo ao marido lançar mão de um mecanismo de entrega coerciva da mulher, acaso esta o deixa o lar conjugal.

Deve a este respeito fazer-se sublinhar que, no domínio dessa mesma legislação, a mulher não podia, em circunstância alguma, dispor dos seus bens e no que respeita à celebração de negócios jurídicos esta não era possível sem a necessária prévia autorização do cônjuge marido, sob pena de invalidade, porquanto eram feridos de nulidade. Mas, de igual modo, lhe estava interdita a administração de qualquer género de bens, quer os bens do casal; quer os bens próprios, ou, até mesmo os proventos do seu próprio trabalho. Esta regra nunca poderia ser afastada integralmente. Mais se salientando, ainda, que, no que respeita às mulheres na condição de viúva, mas com descendência e que voltassem a casar, assim que completassem os cinquenta anos de idade, ficavam limitadas quanto à possibilidade de dispor dos seus bens. Já no caso dos homens, esta mesma limitação não encontrava lugar paralelo.

A dependência da mulher relativamente ao Marido era, como se acaba de descrever, bastante acentuada, até pela ausência de possibilidade de subsistir economicamente e, da qual, nem por via do instituto do Divórcio se podia libertar.

Com efeito, o Divórcio, enquanto instituto jurídico, nem sequer tinha previsão legal.

Na letra da lei apenas estava prevista a separação judicial de pessoas e bens, desconhecendo-se a sua aplicação na prática.

Neste ponto, importa revisitar os seus fundamentos, pois dos mesmos podemos extrair que o legislador, minorizava a mulher. Tome-se como exemplo a separação que tivesse por fundamento o adultério. Neste particular, se ao homem bastava a sua invocação, sem mais, já a mulher necessitava, entre outras razões também degradantes para a sua dignidade, que o seu marido o praticasse com público escândalo, o que era um desencorajamento importante para que a mulher o requeresse, pois a situação era demasiado vexatória, invasiva e até mesmo dilacerante para a sua honra e “cotação”, numa sociedade onde era nitidamente oprimida e, em toda a linha, inferiorizada.

Aliás, com acerto, pode ler-se no texto do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 12/2015, o qual visou uniformização de jurisprudência, “(...) o regime *pretérito ao Código Civil de 1966* estabelecia um regime discriminatório, concedendo ao marido amplos poderes de administração dos bens conjugais.”⁹¹

No papel de mãe não era diferente. A lei também tratava a mulher de forma desigual, no sentido da minorização, já que era ao Pai, na qualidade de *Chefe de Família* (figura que o Código de 1966 manteve) o responsável por todas as decisões e tarefas de relevo na vida

⁹¹ Acórdão para uniformização de Jurisprudência, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, datado de 02-07-2015, disponível em Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (dgsi.pt).

dos filhos, possuindo “*voto de qualidade*” sempre que não houvesse concordância entre os dois progenitores.

Curiosamente, este foi o estatuto de subalternização que o legislador pátrio reservou para a mulher até 1977, gizou uma sociedade opressora e iniqua para a mesma e com uma indesejável afirmação da preponderância do homem, fragilizando – de forma inaceitável, injustificada e ultrapassada (já que ao nível do direito comparado e do direito internacional a tendência era a de serem forjadas normas no sentido de um estatuto paritário) – a condição da feminina.

O Código de 1966, não só não ampliou os direitos das mulheres, tomando por termo de comparação os – poucos - que estavam previstos no Código de Seabra, mas, por outro lado, alargou os seus deveres. Com a entrada em vigor do Código Civil português de 1966 – estamos em crer que por força do ingresso da mulher no mercado de trabalho –, para esta ter passado a emergir da celebração do Contrato de Casamento a obrigação de contribuir com os proventos do seu trabalho para as despesas da casa.

Logo, adicionalmente ao desempenho profissional, “*fora de portas*”, era ainda a mulher, a responsável pelas tarefas domésticas e na sua veste de “*Dona de Casa*”, era à mulher quem competia o governo da casa. O Código de 1966 evidencia também um certo desprezo pela função da maternidade, claramente tratando o ventre materno e o corpo da mulher como mero objeto que permite prosseguir os fins de procriação, para a perpetuação da espécie, mas aniquilando qualquer poder decisório que à mesma pudesse e devesse caber, na defesa e proteção dos interesses dos seus filhos.

Esta visão absolutamente castradora construiu toda uma mentalidade coletiva, percorrendo o tempo até à Reforma de 1977, facto que não é de menosprezar.

Só com a chegada da democracia ao nosso país o Código Civil português de 1966 sujeitou-se ao “bisturi” e conheceu uma transformação no âmbito do direito da família,

alteração essa que se demonstrou necessária por forma da alteração constitucional, que remonta a 1976 e de forma inovadora, em Portugal, veio assegurar a necessidade do respeito pela igualdade entre homens e mulheres, perante a lei civil.

Como refere Pedro Filipe Gomes Rodrigues: “O princípio da igualdade constitui, como já referimos, um princípio estruturante do constitucionalismo, bem como do Estado de Direito, enquanto elemento essencial da liberdade e da ideia de justiça, sendo estes elementos comuns dos direitos fundamentais.”⁹²

Algo de inultrapassável resultou da reforma de 1977: o estatuto da Mulher saía fortalecido, no sentido da igualdade entre mulheres e homens, o que ficou patente, principalmente, na configuração jurídica dada ao contrato de casamento. Desde logo porque, surge a novidade da igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, nas modalidades de extinção do vínculo do casamento, na maior valorização do trabalho feminino, na alteração dos direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente (sem distinção se se tratava do homem ou da mulher), numa maior igualdade da situação da mulher, enquanto mãe (não obstante ter permanecido a terminologia “*poder paternal*” ao invés da atualmente utilizada “*responsabilidade parental*.”, o que só muito mais tarde viria a ser modificado, mas que não nos ocupará nesta análise).

Em rigor, estamos em face de uma Reforma absolutamente revolucionária.

Considerações finais

É com facilidade palmar que se tem de concluir que só com a igualdade efetiva, não apenas formal, em direitos e dignidade, para Homens e Mulheres, se poderá criar uma

⁹² Rodrigues, Pedro Filipe Gomes O princípio da igualdade na Constituição da República Portuguesa de 1976: a concretização (?) do princípio da igualdade na participação política, p.88, in Coleções [ILID-CEJEA] Polis, s. 2, n. 03 (Janeiro-Junho 2021).

sociedade em que todos se respeitem, com cariz de reciprocidade, encarando-se, sobretudo, como Seres Humanos.

De tudo o quanto aqui se deixou consignado percebemos também que, ainda hoje, passados todos estes anos sobre a Reforma do Código Civil, as palavras sobreditas são um enunciado bastante ambicioso, mas pelo qual ninguém – e mormente a comumente denominada “comunidade jurídica” – deve cessar de pugnar para que seja realizado, como realidade substancial e efetiva.

Na esteira do jurista Hugo de S. Vítor – mencionado por Elina Guimarães no seu texto «A mulher portuguesa na legislação Civil»⁹³ –, o estatuto que reclamamos para a mesma é tão-só este: “*Nec Domina, nec Ancilla, sed Socia*”.

E importa que não se volte, como refere a autora à época em que a mulher devido à “«debilidade e inexperiência, do seu sezo, ou qualquer outro eufemismo, a mascarar a opinião generalizada sobre a idiotice congénita do sexo feminino, tinha, qualquer que fosse o seu estado, uma capacidade civil inferior à do homem, a situação era injusta, mas era lógica.”⁹⁴

Hoje, a mulher adquiriu já pouco mais ou menos perante a lei a situação e dignidade de pessoa humana, e aquela só passa a considerá-la como idiota a partir do seu casamento. Daqui poder-se-iam tirar efeitos humorísticos fáceis, de que nos absteremos.

Em jeito de balanço é de questionar se o espírito da Reforma já penetrou tão profundamente quanto se desejaria na sociedade portuguesa.

Pensamos que há ainda um longo caminho a percorrer, rumo à igualdade efetiva, para que as mulheres sejam, na sua plenitude, encaradas como seres humanos, iguais aos

⁹³ Guimarães, Elina, A situação jurídica da mulher e a futura reforma do Código Civil, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 5.º, N.ºs 2 e 3.

⁹⁴ Idem, p.87.

homens em direitos e dignidade e que muito há a fazer na supressão das desigualdades e na erradicação da violência que contra as mesmas é, quotidianamente, perpetrada, para que se possa dar alma à Reforma do Código.

Mas estamos em crer que a tendência progressista, rumo à igualdade efetiva se afirmará e que nem os mais recentes eventos disruptivos, que a “nova” ordem mundial tem produzido, poderão permitir travar a força desta conquista, por estarmos perante um imperativo de Justiça.

Sobretudo, tudo quanto não poderemos – responsabilizando-se com particular acuidade os juristas – é ficar quedos, mudos e cúmplices ante as injustiças a que as mulheres ainda estão, inaceitavelmente, sujeitas.

Referências

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (uniformização de jurisprudência), datado de 02-07-2015, disponível em:
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8a3a0ca94abff8b480257ed500585c3f?OpenDocument>

GUIMARÃES, Elina. A situação jurídica da mulher e a futura reforma do Código Civil, p.87, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 5.º, N.ºs 2 e 3.

RODRIGUES, Pedro Filipe Gomes. O princípio da igualdade na Constituição da República Portuguesa de 1976: a concretização (?) do princípio da igualdade na participação política, p. 88, in Coleções [ILID-CEJEA] Polis, s. 2, n. 03 (Janeiro-Junho 2021).